



Número: **0600342-08.2020.6.16.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **21/07/2021**

Processo referência: **0600342-08.2020.6.16.0001**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600342-08.2020.6.16.0001 que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas por Camilla de Moraes Gonda, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997, determinando à prestadora, ainda, o recolhimento ao Tesouro dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), referente às despesas pagas com recursos do Fundo Especial, que não foram regularmente comprovadas nos autos. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Camilla de Moraes Gonda, candidata a Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no município de Curitiba/PR, julgadas aprovadas com ressalvas vez que foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; foram juntados somente o contrato de prestação de serviços e o recibo de pagamento, mas não foi juntado o cheque ou seu canhoto, e no extrato bancário não foi identificado o recebedor; a documentação eletrônica da conta do Banco do Brasil 434680, agência 1432, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destaca-se que a candidata realizou despesas, mediante a emissão de cheques, mas nenhum dos lançamentos possui identificação de contraparte no extrato bancário. Além disso, somente um deles possui identificação do banco, indicando que os títulos de crédito foram emitidos sem o respectivo cruzamento, circunstância que viola a disposição do art. 38, I, da Res. TSE 23.607/2019; não se pode aferir a destinação de R\$ 1.250,00(mil e duzentos e cinquenta reais) de recursos em dinheiro do FEFC do total de R\$ 4.054,00 (quatro mil e cinquenta e quatro) dos quais se beneficiou a requerente, já que dos extratos eletrônicos da conta bancária de movimentação destes recursos não consta o registro da contraparte compatível com a pessoa que deveria ser o beneficiário nominal dos respectivos títulos, de acordo com os demonstrativos e recibos juntadas nos autos; somando-se os valores dos cheques #850001, #850007 e #850010, a documentação que instrui o feito não permite a avaliação da destinação de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) de recursos, representativos de 12,33% do total de R\$ 4.054,00, advindos do FEFC do qual se beneficiou. Nas circunstâncias específicas dos valores movimentados pela prestadora, se por um lado 12,33% não pode ser considerado desprezível, por outro o valor absoluto de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) de recursos cuja utilização não foi estritamente comprovada não evidencia um atentado relevante aos interesses da justiça eleitoral, podendo ser conferida ressalva às contas, combinada com determinação de restituição dos valores não comprovados, na linha do que dispõe o art. 79 da Res. TSE 23.607/2019; embargos Id 39912666 recebidos como Recurso Eleitoral - Id 39913116). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 CAMILLA DE MORAES GONDA VEREADOR (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)		
CAMILLA DE MORAES GONDA (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 659	07/10/2021 14:05	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 59.765**

**RECURSO ELEITORAL 0600342-08.2020.6.16.0001 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 CAMILLA DE MORAES GONDA VEREADOR**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846**

**RECORRENTE: CAMILLA DE MORAES GONDA**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.**

**1. Diante da inequívoca oposição de Embargos de Declaração pelo candidato, apontando omissão da sentença, ainda que buscando efeitos infringentes, não é dado ao juízo de origem recebê-los como Recurso Eleitoral, deixando de analisá-**



los.

**2. Decretação de nulidade de todos os atos decisórios posteriores à oposição dos Embargos de Declaração, com determinação de retorno dos autos para regular julgamento pelo juízo de origem.**

**3. Recurso prejudicado.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por Camilla de Moraes Gonda, filiada ao PDT, candidata suplente ao cargo de vereador nas eleições de 2020 (id. 39901116).

A candidata obteve 1.664 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 10.319,00, sendo R\$ 4.665,00 de estimáveis em dinheiro (R\$ 1.000,00 de pessoas físicas e R\$ 3.665,00 de partido político, oriundos do FP) e R\$ 5.654,00 de recursos financeiros (R\$ 1.100,00 próprios, R\$ 500,00 de pessoas físicas, R\$ 4.054,00 partido político, oriundos do FP). Não houve o repasse de recursos do FEFC (id. 39911566).

No parecer conclusivo (id. 39909066), o Cartório da 001<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Curitiba manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, diante das seguintes inconsistências: i) irregularidade nas despesas pagas com recursos do FP, em afronta ao contido nos artigos 35, 53, II, "c" e 60 da Res.-TSE 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou aprovadas com ressalvas as contas diante da inconsistência apontada no parecer conclusivo, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 500,00, referentes a despesas pagas com recursos do FP (id. 39912316).



O prestador opôs Embargos de Declaração (id. 39912666) e apresentou documentos (id. 39912716).

O Juízo de origem recebeu os Embargos de Declaração na condição de Recurso Eleitoral, em aplicação ao princípio da fungibilidade (id. 39913116).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (id. 41742666).

É o relatório.

## VOTO

**II.i - O juízo** de origem julgou aprovadas com ressalvas as contas, determinando o recolhimento de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional (id. 39912316).

A prestadora opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, asseverando que a decisão seria omissa, nestes termos (id. 39912666):

Entretanto, data venia, este Juízo ignorou o fato de que a Embargante acostou aos autos CÓPIA DOSCHEQUES UTILIZADOS NA CAMPANHA, comprovando a correta destinação dos recursos do Fundo Especial De Assistência Financeira Aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), bem como daqueles oriundos do Fundo Especial De Financiamento de Campanha (FEFC).

[...]

Logo, é certo que a sentença está equivocada, vez que não analisou completamente os argumentos e documentos apresentados pela Embargante, bem como não atentou para o fato de que foi comprovada nos autos a correta destinação de todas as verbas oriundas do FEFC e do Fundo Partidário, de modo que a determinação de “recolhimento ao Tesouro dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), referente às despesas pagas com recursos do Fundo Especial, que não foram regularmente comprovadas nos autos” merece mais acurado exame, à luz da documentação reunida nos autos, com a subsequente motivação explícita da conclusão que disso emergir.

Ao final, requereu o conhecimento dos Embargos de Declaração para o fim de:

- a) Que, em virtude do pedido expresso de efeitos modificativos/infringentes, a parte Embargada seja intimada para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo destes Aclaratórios, no prazo legal (CPC, art. 1.023, §2º);
- b) Depois, que estes Embargos Declaratórios sejam acolhidos/providos, COM NECESSÁRIOS EFEITOS MODIFICATIVOS, para a finalidade de que este



Juízo REFORME seu entendimento anterior, por meio de manifestação integrativa acerca das questões acima apresentadas;

c) Na hipótese de o pedido anterior não ser acatado (no que não se crê!), ainda assim, que os presentes Embargos De Declaração sejam acolhidos/providos, com o objetivo de que este Juízo manifeste-se expressamente sobre as questões acima apresentadas, para que a decisão aclaranda passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, esclarecendo e julgando os pontos anteriormente realçados.

O juízo de primeiro grau recebeu os Embargos de Declaração na condição de Recurso Eleitoral, em atenção ao princípio da fungibilidade (id. 39913116).

**II.ii** - A questão a ser analisada diz respeito à possibilidade de recebimento dos Embargos de Declaração como Recurso Eleitoral pelo **Juízo** de origem, invocando, para tanto, o princípio da fungibilidade.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Dessa forma, os Embargos de Declaração são a via processual que têm por escopo sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material das decisões. Não constituem, portanto, via recursal cabível para reformar julgado, mas apenas para aclarar a decisão quando se constata alguns dos vícios previstos na norma processual.

Por outro lado, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, é necessária que o recorrente demonstre a ocorrência de: (i) dúvida objetiva quanto ao meio recursal a ser exercido contra decisão



específica ou (ii) divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do apelo adequado para contestar determinada decisão (AgR-AI nº 305-25/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.02.2018), o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, eis os recentes julgados do TSE:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno no recurso extraordinário. Recurso especial eleitoral com agravo. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2013. Decisão agravada que negou seguimento ao RE com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. Não conhecimento.

[...]

2. O recurso cabível para impugnar a decisão que realiza o juízo de admissibilidade com fundamento no art. 1.030, V, do CPC é o agravo ao Tribunal Superior, fundado no art. 1.042, consoante previsão do art. 1.030, § 1º, do CPC.

**3. A interposição de agravo interno configura erro inescusável ante a ausência de dúvida objetiva quanto ao apelo cabível, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.** Precedentes.

4. Agravo não conhecido.

(AI nº 14102, Acórdão, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 24/05/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO CABÍVEL. ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 36/TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO MEIO RECURSAL ADEQUADO.** ERRO GROSSEIRO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Conforme entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do AgR-RO nº 0600086-80/SC, de minha relatoria originária, publicado em 20.10.2020 – “**rejeita-se aplicação plebiscitária do princípio da fungibilidade recursal** para todos os casos albergados pelo art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal e art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral, a pela interpretação do texto legal em conjunto com a Súmula 36 desta Corte Superior, **pois inexistentes os requisitos da dúvida objetiva** e da inexistência de erro grosseiro” –, mostra-se, com a ressalva do ponto de vista do relator, descabido o recebimento do apelo nobre como ordinário ante a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

[...]

(A nº 060161859, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 09/04/2021)



Nota-se que o objetivo dos Embargos de Declaração opostos foi nitidamente de buscar esclarecimento ou integração da decisão, no entender da recorrente eivada do vício de omissão, diferente do objetivo da interposição de Recurso Eleitoral, que é o de buscar no colegiado a reforma da decisão impugnada.

Assim, não há qualquer dúvida quanto ao meio recursal adequado que possa justificar o recebimento dos Embargos de Declaração como Recurso Eleitoral, sendo mister o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto para, de ofício, decretar a nulidade de todos os atos decisórios posteriores à oposição dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular julgamento, restando prejudicado o julgamento do Recurso.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600342-08.2020.6.16.0001 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 CAMILLA DE  
MORAES GONDA VEREADOR, CAMILLA DE MORAES GONDA - Advogados do(a)  
RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, GRACIANE DOS SANTOS LEAL -  
PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, MARCELA BATISTA FERNANDES -  
PR87846 - RECORRIDO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

